



COMARCA DE CAPÃO DA CANOA 2ª VARA CÍVEL Av. Rudá. 771

Processo nº: 141/1.07.0013015-2 (CNJ:.0130151-19.2007.8.21.0141)

Natureza: Indenizatória

Autor: Fatima Rejane Souza Pinto

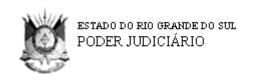
Réu: Igreja Universal do Reino de Deus

Juíza de Direito - Dra. Amita Antonia Leão Barcellos Milleto

Data: 03/08/2012

Vistos etc.

FÁTIMA REJANE SOUZA PINTO ajuizou ação indenizatória contra IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Narrou a autora que reside na rua Tiaraju 550, sendo que a requerida instalou-se em frente à sua casa. Informou que sofre de câncer de endométrio e fez cirurgia para retirada do tumor, devendo manter-se em repouso, evitando situação de stress e aborrecimentos. Aduziu que, em dias de culto na igreja, restava impossível o repouso recomendado pelos médicos, uma vez que são utilizados microfones durante os sermões, de forma exaltada, até com sessões de exorcismo. No local são utilizados instrumentos musicais, antes e depois das sessões. Asseverou que os cultos são diários, inclusive aos finais de semanas, das 18 horas e após às 22 horas. A poluição sonora, comprovada por laudo da PATRAM, foi objeto de ação penal no Juizado Criminal, na qual realizada transação penal e celebrado termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se a ré a evitar algazarras, gritos ou outros meios que perturbassem a vizinhança. Entretanto, não houve cessação das manifestações na igreja, apesar de terem diminuído, fazendo com que a autora tivesse de mudar de residência, com gastos e transtornos, como aluguel mais caro, frete e outros, agravando sua doença em decorrência do stress e depressão. Requereu a procedência da ação com a condenação da demandada a indenizar a autora em danos morais, no valor não inferior a cem salários mínimos, bem como aos ônus





sucumbenciais. Pugnou a concessão do benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 30/75).

Indeferido o benefício da AJG (fl. 76).

Intimada, a parte autora recolheu as custas iniciais decorrentes do ajuizamento da presente ação (fl. 81).

Ordenada a citação (fl. 82).

Realizada a citação (fl. 84-v) a parte ré contestou (fl. 87/99) impugnando a pretensão da autora em sua essência, alegando que existe laudo pericial avaliando os níveis de pressão sonora (ruídos) na Igreja, realizado no dia 07/10/2007, o qual atesta que em nenhum momento é ultrapassado o limite de intensidade sonora previsto. Aduziu que as reuniões duram cerca de uma hora e meia, e são realizadas de segunda a segunda, às 08h, 15h e 19h30min. Informou que há forro acústico e uma antecâmara acústica localizada na estrada principal do prédio para evitar que o som se propague. Refutou a pretensão indenizatória. Requereu a total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 100/129).

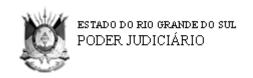
A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 131/140). Juntou documentos (fls. 141/156).

Instadas as partes a dizerem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 158), sendo que ambas as partes requereram a produção de prova oral (fls. 160/161 e 162).

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes(fls. 214/216).

Encerrada a instrução (fl. 218), as partes apresentaram memoriais (fls. 228/233 e 241/256).

O Ministério Público opinou por não intervir no presente feito (fls. 260/261).





Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento de indenização por dano moral em decorrência de poluição sonora gerada pelos cultos religiosos praticados pela demandada.

No caso em comento, sustenta a parte autora que os cultos religiosos praticados pela demandada estariam lhe causando prejuízos de ordem moral em razão da poluição sonora, que acaba prejudicando o seu sossego e repouso, inclusive em finais de semana e feriados.

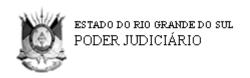
Defende-se a ré alegando que nos horários de funcionamento da Igreja não há qualquer pertubação ao sossego da vizinhança, porquanto os níveis de pressão sonora equivalentes não ultrapassam em momento algum os níveis máximo de intensidade fixados na legislação vigente. Assim, entende que não há falar em reparação de dano moral.

Analisando os autos, verifico que em que pese a causa de pedir da presente demanda esteja fundamentada nos ruídos causados pelos cultos religiosos da demandada, observo que não há qualquer pedido relacionado à eventual obrigação de fazer no sentido de que a requerida tomasse as providências para a cessação dos ruídos e barulhos perturbadores, limitando-se o pedido principal à indenização por dano moral.

Desta forma, a discussão no presente feito cinge-se em eventual conduta praticada de poluição sonora pela requerida e eventual direito da requerente em perceber indenização por dano moral.

Com o propósito da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, juntou aos autos cópia integral do Termo Circunstanciado, o qual gerou o processo-crime de contravenção penal nº 2.06.0005385-4, uma vez que constatada a ocorrência de pertubação ao sossego alheio (fls. 39/73).

Contudo, tenho que tais documentos carreados com inicial não possuem, por si só, o condão de demonstrar o fato constitutivo da requerente, considerando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a demandada e o Ministério





Público (fls. 59/61), arquivado em face da assunção da obrigação da demandada em respeitar os horários de silêncio e os limites sonoros, e o arquivamento do expediente criminal em razão da transação efetuada (fls. 63/68).

Frise-se que a autora ingressou com a presente demanda no ano de 2007, após a celebração do TAC junto ao MP e audiência na seara criminal.

Quanto à prova testemunhal produzida, verifico que as testemunhas Claudinei e Rodrigo (fls. 214/215) apenas afirmaram que a autora reclamava constantemente dos barulhos gerados pelos cultos da Igreja ré (fls. 214 e 215). Contudo, deixaram de aclarar em Juízo se o ruídos ainda permaneciam após arquivamento do expediente criminal e do Termo de Ajustamento de Conduta.

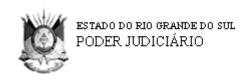
Outrossim, a prova testemunhal produzida demonstrou a existência de estabelecimentos geradores de barulho e sons excessivos, diversos do estabelecimento réu, como por exemplo, um posto de gasolina que abrigava carros com sons excessivos. Vejamos:

Claudinei (fl. 214): "(...). Não sabe se havia caixas de som na Igreja. (...). Existe um estabelecimento comercial ao lado da antiga residência da autora, há o Posto Ipiranga e o restaurante Raupp's. Pessoas costumam estacionar carros no posto de gasolina. Há cerca de três anos atrás, as pessoas estacionavam veículos no Posto e costumavam escutar som alto, geralmente de madruga. Não sabe o dia e horário dos cultos da Igreja. (...)".

José (fl. 216): "(...). O som alto do Posto Ipiranga começa às 20 horas e vai madrugada a dentro de quinta a domingo. Houve abaixo-assinado dos vizinhos devido ao som alto dos veículos estacionados no posto Ipiranga, não havendo abaixo-assinado em relação à Igreja Universal. (...). A academia produz som alto desde que o depoente mudou para lá até hoje, um dia por semana no horário da aula de aeróbica. (...)".

Ademais, quando a parte autora foi instada a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer a produção de prova testemunhal (fls. 158 e 160/161), abrindo mão da comprovação de que os ruídos ainda permaneciam e que estavam lhe trazendo prejuízos capazes de ensejar uma indenização a título de danos morais através de prova pericial.

Outrossim, a demandada juntou aos autos laudo técnico dando conta de





que respeitava os limites sonoros impostos pela legislação estadual (fls. 101/118). Embora o laudo tenha sido produzido de forma unilateral, seu conteúdo não restou desconstituído pela parte autora, diante das provas produzidas nos autos.

Desta feita, estando os problemas relacionados aos ruídos solucionados, não havendo prova cabal em sentido contrário, e por não haver comprovação com relação aos efetivos prejuízos sofridos pela demandante, tenho que não procede o pedido inicial.

Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado por FÁTIMA REJANE DE SOUZA PINTO na ação indenizatória ajuizada contra IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença, considerando o trabalho desenvolvido nos autos, no zelo profissional, natureza da causa e o tempo de tramitação, na forma do art. 20, § § 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capão da Canoa, 03 de agosto de 2012.

Amita Antonia Leão Barcellos Milleto, Juíza de Direito